

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 2021.10.19.01 - PE

RECORRENTE: GRÁFICA CENTRAL LTDA - ME

Trata-se de Recurso aos termos do Julgamento das Propostas do processo licitatório em epígrafe interposto por GRÁFICA CENTRAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.117.440/0001-11, ora denominada Recorrente.

I - DA SINOPSE DO RECURSO APRESENTADO.

A Recorrente assenta em suas razões que a habilitação da licitante que ocupa a primeira colocação é indevida, porque não teria cumprido na íntegra com todos os termos do edital, notadamente a ausência de documentos de habilitação jurídica e inexecutibilidade da proposta como aduz no texto abaixo:

“A empresa REALCE COMUNICAÇAUAL EIRELI, não apresentou o RG, CPF, TITUL DE ELEITOR e os Atestados de Capacidade Técnica autenticados.

NO EDITAL, ITEM 6.3.5 - Os itens cotados, nos quantitativos e especificações demonstradas no Projeto Básico, Termo de Referência, bem como, com a unidade de medida consignada no edital, contendo a respectiva Marca, quando for o caso;

A empresa REALCE COMUNICACAO VISUAL EIRELI, não colocou sua marca na proposta de preços, colocou uma marca TH, que é a marca da empresa T. H. MENDONCA DA COSTA EIRELI e que o sócio desta empresa é irmão da sócia da empresa REALCE COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI. (VEJA EM ANEXO PROPOSTAS QUE AS REFERIDAS EMPRESA APRESENTARAM NO MUNICÍPIO DE QUIXELÔ).

A EMPRESA REALCE COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, ESTAR COM OS PREÇOS MANIFESTADAMENTE INEXEQUIVEIS, OU SEJA, MENOS DE 70% DO VALOR ESTIMADO.

- Pela Lei de Licitações artigo 48 Inciso II S1º, alíneas a e b, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

Ou seja, é quando o serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado levanta dúvidas se a empresa que a oferta terá reais condições de colocá-lo em prática.

Além disso, a inexequibilidade pode se dar diante de prazos de entrega impraticáveis, De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública.”

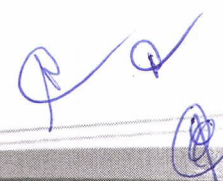
Pede, então, que seja anulado o julgamento das propostas.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

As razões recursais ora apreciadas foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, atendendo ao prazo previsto no art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/2019.

Contudo, falta o pressuposto recursal do interesse proveito, notadamente porque a Recorrente se encontra na 5ª colocação do certame, pelo que, mesmo que restassem procedentes as suas razões recursais de nada aproveitaria para si o julgamento, porquanto a eventual desclassificação/inabilitação da vencedora (nos termos do Recurso) apenas teria efeito de convocação da licitante subsequente, que não é a Recorrente. Veja-se abaixo print da plataforma em que foi realizado o pregão “BLL Compras”:





Lances e Classificação

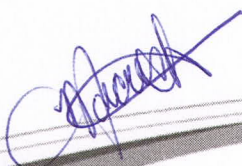
Histórico de Lances				Participante	Melhor Lance	ME
Morário	Participante	Lance	Válido	Razão Social		
09/11/2021 10:54:18	PARTICIPANTE 073	510.001,00	<input checked="" type="checkbox"/>	REALCE		
09/11/2021 10:54:16	PARTICIPANTE 037	360.900,00	<input checked="" type="checkbox"/>	COMUNICAÇÃO	PARTICIPANTE 052	304.500,00
09/11/2021 10:53:31	PARTICIPANTE 059	510.480,00	<input checked="" type="checkbox"/>	VISUAL		
09/11/2021 10:51:44	PARTICIPANTE 073	510.490,00	<input checked="" type="checkbox"/>	AGOSTINHO GRAFICA		
09/11/2021 10:49:51	PARTICIPANTE 052	304.500,00	<input checked="" type="checkbox"/>	RAPIDA E IMPRESSOS	PARTICIPANTE 057	305.000,00
09/11/2021 10:49:38	PARTICIPANTE 057	305.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>	LTDA		
09/11/2021 10:49:25	PARTICIPANTE 059	510.499,00	<input checked="" type="checkbox"/>	GRAFICA ICOENSE	PARTICIPANTE 086	306.399,10
09/11/2021 10:49:05	PARTICIPANTE 052	305.400,00	<input checked="" type="checkbox"/>	LTDA		
09/11/2021 10:48:52	PARTICIPANTE 057	305.500,00	<input checked="" type="checkbox"/>	DAIANE FREITA SILVA -	PARTICIPANTE 031	307.200,00
09/11/2021 10:48:31	PARTICIPANTE 052	305.800,00	<input checked="" type="checkbox"/>	ME		
09/11/2021 10:48:19	PARTICIPANTE 057	305.999,00	<input checked="" type="checkbox"/>	GRAFICA CENTRAL	PARTICIPANTE 062	307.230,00
09/11/2021 10:47:54	PARTICIPANTE 052	306.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>	LTDA - ME		
09/11/2021 10:47:36	PARTICIPANTE 057	306.099,00	<input checked="" type="checkbox"/>	GRAFICA PIONEIRA	PARTICIPANTE 058	319.999,00
09/11/2021 10:47:11	PARTICIPANTE 052	306.100,00	<input checked="" type="checkbox"/>	LTDA		
09/11/2021 10:46:58	PARTICIPANTE 057	306.200,00	<input checked="" type="checkbox"/>	TAVARES E TAVARES		
				EMPREENHIMENTOS	PARTICIPANTE 037	360.900,00
				COMERCIAIS LTDA		

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que o interesse recursal é requisito básico sem o qual não deve ser conhecido o recurso, observe-se:

9.3.2. em sede de pregão eletrônico ou presencial, no juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se referem o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000, e o art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, **deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais** (sucumbência, tempestividade, legitimidade, **interesse** e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU, consoante Acórdão 1462/2010-TCU-Plenário, 339/2010-TCU-Plenário e 2.564/2009-TCU-Plenário, a denegação de intenções de recurso fundada em exame prévio em que se avaliem questões relacionadas ao mérito do pedido;

(TCU. Acórdão nº 694/2014. Processo Representação 021.404/2013-5. Relator Ministro Valmir Campelo. Plenário. Julgado em: 26/03/2014).

Os Tribunais de Justiça pátrios compartilham do entendimento do TCU. A título de exemplo veja-se ementa de julgado do Tribunal de Justiça da Bahia:







APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. BAHIA TURSA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2011. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS ENDEREÇOS INDICADOS PELA LICITANTE RECONHECIDA POR VISTORIAS TÉCNICAS. DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO NA VIA MANDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM DOCUMENTOS POR PARTE DA SEGUNDA COLOCADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

4. Por outro lado, tangente à alegada falsidade dos documentos da empresa Toldos São Paulo Ltda no bojo da licitação em comento, não há interesse de agir da apelante no presente feito, visto que não se lhe aproveitaria eventual desclassificação daquela empresa no certame, circunstância que, entretanto, não obsta a adoção de medidas diversas de apuração, com o encaminhamento dos documentos ao Ministério Público.

(TJBA. Apelação 0332327-87.2012.8.05.0001. Relator Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano. Quinta Câmara Cível. Publicado em 23/09/2015)

Assim, nega-se conhecimento ao recurso da Recorrente por falta de interesse proveito, uma vez que ocupa a 5ª colocação e impugnou tão somente os documentos da licitante que está na 1ª colocação, nada consignando em relação às demais licitantes melhores colocadas que ela no certame.

III – DO PARECER DO(A) PREGOEIRO(A).

Isto posto, nega-se conhecimento ao recurso por falta de interesse-proveito.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.



PREFEITURA DE
ACOPIARA



Acopiara/CE, 22 de novembro de 2021.

ANTONIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PREGOEIRA

MARIA TATIANE SILVA MACEDO
MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO

JOSEFA EVILANIA DA SILVA
MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO

RATIFICAÇÃO

Ratifico a decisão preferida pela Pregoeira e pelos membros da equipe de Apoio referente ao Julgamento de recurso da empresa **GRÁFICA CENTRAL LTDA - ME** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.19.01- SRPPE.**

Acopiara/CE, 22 de novembro de 2021.

MARIA CRISTIENY RODRIGUES DOMINGUES
ORDENADORA DE DESPESAS